



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008580 - PB (2022/0187298-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
SP036651
AGRAVADO : SEVERINA CLAUDIA FREIRE BARBOSA
ADVOGADO : FABIANA BATISTA NEVES - PB014263

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Ação de repetição de indébito.
2. A decisão recorrida que adota a orientação em harmonia com a jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. Agravo interno no recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008580 - PB (2022/0187298-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721

CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
SP036651

AGRAVADO : SEVERINA CLAUDIA FREIRE BARBOSA

ADVOGADO : FABIANA BATISTA NEVES - PB014263

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Ação de repetição de indébito.
2. A decisão recorrida que adota a orientação em harmonia com a jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. Agravo interno no recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A., contra decisão unipessoal que negou provimento ao recurso especial por esta interposto, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COISA JULGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANTERIOR QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE TARIFAS ABUSIVAS. NOVA AÇÃO PLEITEANDO A RESTITUIÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE ESSAS TARIFAS. POSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA À COISA JULGADA OU À SUA EFICÁCIA PRECLUSIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de repetição de indébito.
2. Para analisar eventual ofensa à coisa julgada pelo ajuizamento de nova ação objetivando a restituição apenas dos valores pagos a título de juros remuneratórios, que não admitem condenação implícita, é necessário averiguar se, na primeira ação, essa questão foi expressamente objeto de

decisão judicial. Precedentes.

3. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a rediscussão de um pedido apreciado por decisão de mérito transitada em julgado, ainda que a parte interessada sustente teses jurídicas (alegações e defesas) que podiam, mas não foram alegadas no processo. Não impede, por outro lado, a formulação e discussão de novos pedidos que não foram apreciados na ação anterior. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, o pedido de restituição do valor pago a título de juros remuneratórios não foi formulado na ação anterior, nem foi objeto de decisão judicial, de modo que a sua formulação e apreciação judicial na presente ação não caracteriza ofensa à coisa julgada ou à sua eficácia preclusiva.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

Ação: repetição de indébito, ajuizada por SEVERINA CLAUDIA FREIRE BARBOSA, em face da agravante, objetivando a devolução em dobro das obrigações acessórias, decorrentes de tarifas declaradas nulas em processo autônomo.

Agravo interno interposto em: 18/08/2023.

Concluso ao gabinete em: 14/09/2023.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para condenação a agravante à restituição simples dos juros remuneratórios contratuais e demais eventuais encargos contratuais incidentes sobre as tarifas constantes do contrato firmado entre as partes, em montante a ser encontrado em liquidação de sentença caso necessário, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da contratação entre as partes.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURREIÇÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Declarada por sentença a ilegalidade da tarifa bancária com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos juros remuneratórios sobre este incidente, como consectário lógico, conforme a regra de que a obrigação acessória segue o

destino da principal.

Recurso especial: alega violação dos arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC/2015, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que se opera a coisa julgada com relação ao pedido de restituição de juros sobre tarifas já reconhecidas ilegais.

Decisão unipessoal: negou provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 568 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante repisa as razões do recurso especial quanto à coisa julgada e sustenta a inaplicabilidade da Súmula 568 do STJ.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante em razão da aplicação das Súmulas 568 do STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Da Súmula 568/STJ

A impugnação da Súmula 568/STJ ocorre com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.

Conforme constou da decisão agravada, a Terceira Turma desta Corte, em hipótese semelhante, definiu que “para analisar eventual ofensa à coisa julgada pelo ajuizamento de nova ação objetivando a restituição apenas dos valores pagos a título de juros remuneratórios, será necessário averiguar se, na primeira ação, essa questão foi expressamente objeto de decisão judicial” (REsp 2.000.231/PB e 2.000.438/PB, Terceira Turma, DJe 5/5/2023).

Na hipótese dos autos, a questão referente à restituição dos valores pagos a título de juros remuneratório sobre as referidas tarifas não foi objeto de explícita apreciação pela sentença proferida na primeira ação e, como visto, trata-se de matéria que demanda pedido e condenação de forma expressa.

Portanto, considerando que se trata de pedido não apreciado por decisão judicial anterior, a sua formulação em ação autônoma não ofende a coisa julgada ou à sua eficácia preclusiva.

Dessa forma, mantenho a aplicação da Súmula 568 do STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.008.580 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0187298-1

Número de Origem:

08197616020188150001 8197616020188150001

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721

CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP036651

RECORRIDO : SEVERINA CLAUDIA FREIRE BARBOSA

ADVOGADO : FABIANA BATISTA NEVES - PB014263

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721

CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP036651

AGRAVADO : SEVERINA CLAUDIA FREIRE BARBOSA

ADVOGADO : FABIANA BATISTA NEVES - PB014263

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023